



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0042680-13.2022.8.16.0000**

Recurso: 0042680-13.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Adicional de Insalubridade

Requerente(s): • Município de Ibiporã/PR

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, tendo em vista a seguinte questão jurídica dita controversa: *“cabimento do recebimento de parcelas anteriores a título de adicional de periculosidade ou insalubridade a período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório em juízo”*

Alegou a requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas pelos órgãos julgadores, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1 determinei a emenda à exordial, na medida em que o presente incidente foi vinculado à feito que tivera seu encerramento de mérito encerrado e, após petição do requerente (mov. 8.1), encaminhei o pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 14.1).

**É o relatório.**

**Decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-



Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP concluiu inexistir processo em trâmite nesta Corte, em que figure o requerente como parte.

Restou consignado no parecer (mov. 14.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos em curso nesta Corte. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é



perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Cabe ressaltar que da análise dos autos, verifica-se que a **Apelação que gerou o presente requerimento foi julgada em 24 de abril de 2020**, conforme mov. 14.1 e a **petição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi juntada em 22 de junho de 2020**, conforme mov. 20.1, ou seja, após o julgamento da Apelação.

O requerente foi intimado para emendar a petição de IRDR (mov. 4.1) a fim de demonstrar a efetiva repetição de processos **em curso nesta Corte**, versando sobre a matéria e apontar, como possível representativo da controvérsia, algum **processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado**.

Emendada a petição de IRDR (mov.8.1), o suscitante listou 10 (dez) recursos **provenientes da Turma Recursal dos Juizados Especiais** para demonstrar a efetiva repetição de processos e promover a substituição do recurso representativo da controvérsia já julgado, quais sejam:

0001524-03.2021.8.16.0090;

0003255-68.2020.8.16.0090;

0003258-23.2020.8.16.0090;

0001733-06.2020.8.16.0090;

0005450-60.2019.8.16.0090;

0003261-75.2020.8.16.0090;

0001733-06.2020.8.16.0090;

0004513-16.2020.8.16.0090;

0003256-53.2020.8.16.0090;

0005452-30.2019.8.16.0090.

Ocorre que, o Código de Processo Civil exige a necessidade da existência de **causa pendente no Tribunal de Justiça para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele**. Vejamos:

*Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*

*Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.*



Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a **existência de recurso em trâmite no 2º grau** que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

*Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.*

(...)

*§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas **somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.***

Marcos de Araújo Cavalcanti, explica que: “[...] embora também não esteja expresso no texto final do NCCP, o **IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente**” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016*)(grifo nosso).

A pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR. Assim, não existindo órgão fracionário do Tribunal de Justiça competente para julgar recursos prolatados nos Juizados ou processos de competência originária das Turmas Recursais, não se faz possível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nesses casos, no Tribunal. Porquanto, ausentes os requisitos mínimos para a instauração do Incidente.

Conclui-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, porquanto já encerrado o julgamento de mérito do recurso nº 0000267-50.2015.8.16.0090, além da impossibilidade da substituição do paradigma supra pelos recursos apresentados, no qual o Requerente figura como parte, tendo em vista que não estão em trâmite nesta Corte de Justiça.

Este é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o cabimento de IRDR naquela Corte Superior:

*"[...] o IRDR possui natureza de incidente processual, como seu próprio nome revela. Não se trata de ação originária, até porque não pode o legislador comum criar competências originárias para os tribunais, as quais estão previstas na Constituição Federal no caso dos tribunais superiores e tribunais regionais federais e, nas constituições estaduais, no caso dos tribunais de justiça. Assim, sua instauração requer a existência de demanda em curso no tribunal para que nela possa incidir. A essa conclusão se chega também por força do que dispõe o parágrafo único do art. 978 do CPC, ao atribuir ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente competência para julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se*



**originou o incidente.”** (Aglnt na Pet n. 11.838/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7 /8/2019, DJe de 10/9/2019.)(grifo nosso).

Do mesmo modo o Colendo Órgão Especial desta e. Corte já sedimentou entendimento neste mesmo sentido em casos semelhantes:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.*

**1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais.** (TJPR - Órgão Especial - 0025396-60.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 26.10.2020)(grifo nosso).

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR TAMBÉM INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO. Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (TJPR - Órgão Especial - 0012518-69.2021.8.16.0000 - São João - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 07.03.2022)(grifo nosso).*

Ainda, nesse sentido, a doutrina de GONÇALVES, *in verbis*:



*“[...] o IRDR é um incidente. Portanto, só pode ser implementado em uma causa concreta pendente, **que esteja no Tribunal ao qual pertence o órgão competente para julgá-lo**. O IRDR é processado como incidente neste processo, e a questão jurídica é examinada no caso concreto, no qual o incidente foi instaurado. Assim, **ao mesmo tempo em que o órgão examina o caso concreto, decide a questão jurídica, com força de precedente vinculante**” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pg. 306*)(grifo nosso).*

Face ao exposto, resta configurada a impossibilidade de cumprimento ao art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 298, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, os quais preconizam que o Órgão Colegiado incumbido de julgar o Incidente suscitado e de fixar a tese jurídica igualmente julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que ensejou o Incidente.”

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não restou demonstrada a existência de processo nesta Corte, em que figure o requerente como parte, nos termos do art. 978, parágrafo único, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

